



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350520

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027838-16.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante CRISTIANO FERREIRA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO nº 1027838-16.2023.8.26.0576
APTE: CRISTIANO FERREIRA DE SOUZA
APDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
VOTO nº 31956/mcs

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. I. CASO EM EXAME. Apelação do consumidor contra a sentença que julgou improcedente ação revisional de contrato de financiamento de veículo. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. As questões em discussão são: i) cerceamento de defesa; ii) ausência de fundamentação da sentença e iii) indevida capitalização diária de juros. III. RAZÕES DE DECIDIR. Inocorrência de cerceamento de defesa. Desnecessidade de instrução probatória. A sentença apresentou fundamentação suficiente, afastando a nulidade alegada. A parte autora atendeu aos requisitos da petição inicial, afastando a preliminar de inépcia. A relação jurídica é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. Abusividade de juros não constatada. Admitida capitalização mensal dos juros, ante previsão contratual expressa (Súmula 539, STJ). Ausência de previsão contratual ou prática ilegal da capitalização diária. Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de apelação contra a respeitável sentença que julgou improcedente ação revisional, proposta pelo contratante em face da instituição financeira.

O autor apelou pela procedência dos pedidos, pleiteando preliminarmente, a concessão do benefício da gratuidade da justiça e nulidade da sentença, por cerceamento de defesa e ausência de fundamentação. No mérito, sustentou, em síntese, ilegalidade na capitalização diária de juros. Por fim, requereu o prequestionamento do artigo 6º, inciso IV c/c artigo 51, inciso IV, § 1º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor; artigo 5º, da Constituição Federal e artigos 79 ao 81, 141, 337, § 5º e 492, do Código de Processo Civil.

Apresentadas contrarrazões, alega o apelado impugnação ao pedido de justiça gratuita, deserção do recurso por ausência de preparo e inépcia da inicial.

É o breve relatório.

Inicialmente, consigna-se que o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária, formulado na inicial, foi concedido pelo juízo “*a quo*” (fl. 34), sendo desnecessária a reiteração do pedido em fase recursal, visto que, uma vez concedido, o benefício prevalecerá para as demais instâncias, conforme previsão no art. 9º, da Lei nº 1.060/50.

Do mesmo modo, afasto as preliminares arguidas pelo apelado de impugnação ao pedido de justiça gratuita e deserção do recurso por ausência de preparo.

Como se viu, o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária, formulado na inicial, foi concedido pelo juízo “*a quo*” e mantido pela r. sentença.

Em contrarrazões, o réu apresenta impugnação à concessão do benefício da assistência judiciária, sem, contudo, apresentar novos elementos e documentos que, em tese, poderiam justificar a revogação do benefício.

Por esta razão, não houve comprovação pela instituição financeira, por meio de documentos idôneos, da alegada capacidade financeira da parte autora, suficiente a viabilizar o pagamento das custas processuais.

A hipótese recomenda, portanto, a manutenção do benefício da assistência judiciária.

E exatamente por ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça, merece também ser afastada a preliminar de deserção do recurso, por ausência de preparo.

Por fim, vê-se que a parte autora, ora apelante, observou estritamente o disposto no artigo 330, §§ 2º e 3º do CPC, que versa sobre as hipóteses de indeferimento da petição inicial. Não houve, portanto, desrespeito à norma legal, devendo ser afastada a preliminar de inépcia da inicial.

O recurso de apelação é recebido com efeito suspensivo, nos termos do art. 1.012, “*caput*”, CPC.

Versa a demanda sobre pedido de revisão de cédula de crédito bancário emitida pela parte autora para financiamento e aquisição de veículo, na data de

15/07/2022, em que a parte autora se insurge quanto à capitalização de juros.

A sentença julgou improcedente a ação, com o que não se conforma o autor.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, uma vez que os documentos acostados aos autos se mostraram suficientes para embasar o convencimento do nobre julgador, que também deve velar pela duração razoável do processo e indeferir provas inúteis.

Não se vislumbra cerceamento de defesa pela não produção de prova pericial, uma vez que tal prova não se revelou necessária para o julgamento de mérito, que veio pautado em questões exclusivamente de direito, acerca da impossibilidade concreta de revisão contratual.

Assim, não configurado o cerceamento de defesa, uma vez que a controvérsia e os elementos probatórios presentes nos autos eram suficientes para o julgamento antecipado da lide.

Do mesmo modo, cumpre observar que, contrariamente ao aduzido pelo autor, o juízo “*a quo*” apresentou as razões do seu convencimento, ainda que de forma sucinta, não podendo confundir fundamentação concisa, com ausência de fundamentação. Ademais, a r. sentença, da forma como proferida, analisou satisfatoriamente o conjunto probatório dos autos, inexistindo o alegado vício.

Afastadas, portanto, as preliminares arguidas pelo apelante.

No mérito, a relação jurídica em debate é nitidamente de consumo, o que impõe a aplicação da legislação específica do Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços bancários pelos danos causados ao consumidor (Súmula 297, STJ).

Não cabe acolher a tese genericamente suscitada de abusividade dos juros remuneratórios. Inexiste ilegalidade, em abstrato, na prática dos juros capitalizados, estando sedimentado na jurisprudência que *é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições financeiras*

integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/03/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada". (Súmula 539, STJ).

No caso, há cláusula contratual que faz expressa menção à capitalização mensal dos juros (fl. 73), não havendo que se falar, portanto, em ilegalidade.

Ainda sobre o tema da abusividade dos juros remuneratórios, há entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmado sob o rito dos recursos repetitivos, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS (Temas 24 a 27), segundo o qual: "*(1) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) - Súmula 596/STF; (2) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; (3) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; e, (4) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, haja vista as peculiaridades do julgamento em concreto" (AgInt no AREsp 1.148.927/MS, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 4/4/2018).*

No caso, não há prática de índices em dissonância com o que foi contratado na operação de financiamento bancário, a que o consumidor aderiu sem qualquer vício de consentimento. Como também não se verifica excepcionalidade no percentual de juros da taxa contratada, que caracterize abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (Art. 51, §1º, do CDC).

Com relação à tese de capitalização diária dos juros, não é demais observar que não há óbice, em tese, à capitalização diária, desde que haja informação prévia, ainda que se refira somente para a situação de anormalidade, ou seja, pagamento antecipado ou inadimplemento.

No presente caso, no entanto, o contrato não traz previsão de capitalização diária dos juros remuneratórios, sendo que o autor não obteve êxito em apontar qualquer indício de que houve previsão ou prática de juros capitalizados de forma diária.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença.

Em que pese novamente sucumbente o autor, deixa-se de majorar os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários sucumbenciais, vez que já fixados no patamar máximo permitido pelo artigo 85, §2º do CPC.

Com o intuito de se evitar a necessidade de oposição de embargos declaratórios para o específico fim de prequestionamento, como forma de se viabilizar a interposição de recursos nas instâncias superiores, fica, desde logo, prequestionada toda a matéria apontada, seja ela constitucional ou infraconstitucional e até mesmo infralegal, na medida em que houve a análise e consequente decisão em relação a todas as questões controvertidas, ressaltando que há muito já se pacificou o entendimento de que não está o colegiado obrigado a apreciar individualmente cada um dos dispositivos legais suscitados pelas partes, competindo a estas, no mais, observar o disposto no artigo 1026, §2º do CPC.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)